

**CORRIGENTE:** PINTURAS YPIRANGA LTDA.

Adv. Dr. Luciano Becker de Souza Soares OAB/RS nº 45.716

**CORRIGENDA:** Juíza Titular Arilda Cristiane Silva de Paula Calixto – Vara do Trabalho de Cravinhos

***CORREIÇÃO PARCIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INCLUSÃO DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. BLOQUEIO DE NUMERÁRIO. DIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. ATOS DE NATUREZA JURISDICIONAL. PODER GERAL DE CAUTELA. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO POR VIAS PROCESSUAIS EXTERNAS À SEARA CENSÓRIA. MEDIDA JULGADA IMPROCEDENTE.***

*A decisão que, em vista de prévia desconconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora, incluiu diversas pessoas físicas e jurídicas no polo passivo da execução, determinando na sequência bloqueio de numerário, possui natureza jurisdicional e funda-se no poder geral de cautela. Nessas condições, poderia configurar tão somente erro de julgamento, capaz de ensejar o manejo de instrumentos processuais outros que não a Correição Parcial, pelo que a intervenção correicional mostra-se imprópria, à luz das hipóteses de cabimento elencadas pelo artigo 35 do Regimento Interno deste Tribunal. Correição Parcial julgada improcedente.*

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Pinturas Ypiranga Ltda. em face de ato praticado pela Juíza Titular da Vara do Trabalho de Cravinhos, Arilda Cristiane Silva de Paula Calixto, na condução do processo nº 0010397-19.2020.5.15.0150, em curso perante a referida unidade judiciária, e no qual a Corrigente figura como Reclamante.

Relatou que no processo em referência a Corrigenda proferiu decisão redirecionando a execução em face de pessoas físicas e jurídicas que supostamente integrariam grupo econômico com a devedora trabalhista originária, atualmente em recuperação judicial.

Destacou que várias das pessoas físicas incluídas eram tão somente empregados da devedora trabalhista, e se encontram inclusive aguardando a quitação de verbas trabalhistas que lhes são devidas no quadro de credores formado no âmbito da recuperação judicial, sendo assim imperioso que sejam excluídas do polo passivo.

Apontou que outras das pessoas físicas chamadas a responder pelos créditos trabalhistas são sócios que se retiraram da sociedade comercial, pelo que também não teriam legitimidade para compor o polo passivo, merecendo assim ser dele retirados.

No que se refere às pessoas jurídicas em face das quais a execução foi redirecionada, sustentou que a decisão também merece revisão, pelo fato de que as empresas em questão não possuíam relação jurídica ou fática com a devedora trabalhista.

Ressaltou ainda que a decisão impugnada revela extrapolação do poder diretivo do processo pela Corrigenda, visto que praticou diversos atos de ofício: instauração de Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica (em ofensa os preceitos contidos no artigo 878 da Consolidação das Leis do Trabalho e no artigo 133 do Código de Processo Civil), determinação de reunião de processos sem requerimento dos interessados, e determinação para seguimento da execução na esfera trabalhista, mesmo em face de pedido do exequente para habilitar seu crédito junto ao Juízo da recuperação judicial.

Argumentou também que a determinação de bloqueio de ativos revela diversos equívocos: excesso de execução, ausência de regular citação, desconconsideração do regime de recuperação judicial.

Afirmou que pleiteou perante o Juízo Corrigendo a revisão das inclusões no polo passivo, mas que não houve manifestação até a apresentação da medida correccional.

Enfatizou o caráter tumultuário e abusivo dos atos praticados pelo Juízo Corrigendo, e assim pleiteou liminarmente o desbloqueio do numerário constricto.

No mérito, requereu a declaração da abusividade das decisões exaradas, bem como que seja instaurado procedimento disciplinar em face da Corrigenda, para apuração das infrações praticadas e aplicação de sanções.

Juntou procuração e documentos.

Foi proferido despacho (Id. 1830637) solicitando informações ao Juízo, inclusive como subsídio à apreciação de pedido liminar.

O Juízo prestou esclarecimentos (Id. 1901132).

### **É o relatório. DECIDE-SE:**

Regular a representação processual (Id. 1826992).

Tempestiva a medida correccional, eis que a Corrigente foi cientificada quanto ao ato impugnado em 4/8/2022, e a Correição Parcial foi apresentada em 10/8/2022.

A esta altura, cabe ressaltar que, conforme o artigo 35 do Regimento Interno do Tribunal, a Correição Parcial é medida de caráter excepcional, de natureza eminentemente administrativa, destinada a corrigir atos abusivos ou tumultuários que importem em erro de procedimento e para cuja revisão inexista recurso específico.

Feitas estas considerações, observa-se, a partir do exame da peça inaugural, que esta medida correccional volta-se contra diversas diretivas adotadas pela Juíza Corrigenda a partir de decisão exarada no dia 1/8/2022, entre elas: descon sideração da personalidade jurídica da devedora trabalhista determinada *ex officio*, inclusão indevida de pessoas físicas e jurídicas no polo passivo da execução, inobservância do regime de recuperação judicial ao qual está submetida a devedora trabalhista, reunião de processos, bloqueio de numerário superior ao débito.

Posteriormente à apresentação desta Correição Parcial, conforme informado pelo Corrigenda, houve revisão da inclusão de quatro das nove pessoas físicas chamadas a integrar o polo passivo.

Vejamos. Como enfatizado pela Juíza Corrigenda em suas informações, as diretivas adotadas revelam o posicionamento técnico do Juízo Corrigendo quanto à condução do processo de execução, fundadas no poder geral de cautela, constituindo assim ato de natureza jurisdiccional, adotado pela Corrigenda visando conferir efetividade ao título executivo.

Nessa perspectiva, o ato impugnado poderia unicamente revelar erro de julgamento, inclusive no que tange ao impulso oficial à execução e ao montante objeto de bloqueio, não havendo, contudo, indicativo de tumulto processual ou conduta abusiva cujo saneamento seja possível unicamente pela via censória. Com efeito, há outros instrumentos processuais que podem ser manejados pela Corrigente para cassar as diretivas impugnadas, inclusive com a urgência por ela expressa. Ressalte-se, ainda, nesse mesmo sentido, que já houve o processamento de embargos à execução interpostos perante o Juízo de origem.

Por fim, em face do requerimento de aplicação de sanções disciplinares, é preciso salientar que a princípio não há que se cogitar quanto a desdobramentos desta natureza advindos de decisões tomadas no exercício da atividade judicante (artigo 40 da Lei Orgânica da Magistratura), sendo certo ainda que a apuração de indício de falta funcional demanda a deflagração de procedimento outro que não a Correição Parcial, que é instituto voltado a excepcionalmente permitir a intervenção administrativa da Corregedoria em processo judicial.

Ante o exposto, considerando as especificidades do caso concreto, e uma vez que os fatos aqui tratados não se amoldam às hipóteses de cabimento da Correição Parcial descritas no artigo 35 do Regimento Interno, julgo **IMPROCEDENTE** a presente medida.

Remeta-se cópia da decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 30 de agosto de 2022.

**ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN**

Desembargadora Corregedora Regional